LEI Nº 1113-A

Projeto de Lei nº 53/02
de autoria do
Vereador Luciano Batista

Altera dispositivos da Lei nº 486-A/97, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação e dá outras providências.
Proc. nº 4674/97

PAULO DE SOUZA, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 486-A, de 30 de maio de 1997:

"Art. 6º - .....

Parágrafo único – Não será expedido, ou renovado, o Certificado de Registro Municipal a quem esteja em débito referente a tributos ou multas municipais, relativo à atividade ou ao veículo nela empregado, até que se comprove o efetivo pagamento da dívida e a regularização da situação junto à associação na qual esteja filiado o autorizatário".

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o art. 9º da Lei nº 486-A, de 30 de maio de 1997:

"Art. 9º - Os veículos utilizados somente serão conduzidos pelos autorizatários e condutores auxiliares autônomos, cadastrados junto à Prefeitura, que deverão estar devidamente uniformizados, de acordo com os padrões a serem estabelecidos pela Secretaria de Transportes.

§ 1º - É facultada, aos autorizatários do serviço, a utilização de até três condutores auxiliares autônomos, mediante concordância da respectiva associação, que serão cadastrados junto à Secretaria de Transportes na linha de origem, fixada por Decreto do Sr. Prefeito Municipal.

PUBLICADO EM 23/05/02
Jorival Vicentino
P. 90102

LEI Nº 1113-A

§ 2º - É facultada aos autorizatários do serviço a utilização de até três cobradores autônomos, mediante concordância da respectiva associação, que serão cadastrados junto à Secretaria de Transportes na linha de origem, fixada por Decreto do Sr. Prefeito Municipal, e que deverão estar devidamente uniformizados.

§ 3º - Cada associação deverá encaminhar regularmente à Secretaria de Transportes a relação de condutores auxiliares e cobradores autônomos a ela filiados para efeito de identificação nos documentos necessários.

§ 4º - A transferência de filiação de uma associação para outra de condutores auxiliares e cobradores autônomos dependerá de indicação de um autorizatário do serviço e de termo de aceitação da associação destinatária; após o encaminhamento do prontuário do interessado pela associação de origem.

§ 5º - O autorizatário que desrespeitar as exigências contidas nos parágrafos anteriores, relacionadas à utilização de condutores auxiliares e cobradores autônomos, estará sujeito às penalidades previstas nesta Lei".

Art. 3º - Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 486-A, de 30 de maio de 1997, o seguinte inciso XI:

" Art. 10 - .....

XI – apresentar declaração de regularidade de situação emitida e assinada pelo presidente da associação a que for filiado".

Art. 4º - Passa a ter a seguinte redação o art. 18 da Lei nº 486-A, de 30 de maio de 1997:

LEI Nº 1113-A

"Art. 18 – Os autorizatários deverão constituir associações que elegerão, como seus representantes junto à Prefeitura, por maioria simples de votos, os presidentes e diretores respectivos, que diligenciarão pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1° - Deverão ser encaminhadas à Prefeitura cópias do estatuto da associação, da ata da eleição do presidente e diretores e da lista de autorizatários presentes à eleição.

§ 2° - O presidente da associação deverá encaminhar à Secretaria de Transportes relatório bimestral, contendo informações relativas ao período.

§ 3° - Todo autorizatário é obrigado a filiar-se à associação relacionada à linha que explore e respeitar as normas estatutárias respectivas, desde que não infrinjam a legislação municipal".

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 804-A, de 17 de março de 2000, a Lei nº 813-A, de 12 de abril de 2000, a Lei nº 840-A, de 16 de maio de 2000, e o art. 1º da Lei nº 1081-A, de 15 de março de 2002.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 21 de maio de 2002.

Paulo de Souza
PAULO DE SOUZA
Vice-Prefeito no exercício do
cargo de Prefeito Municipal